



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF

Processo nº	11020.722658/2011-15
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	3301-009.503 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	26 de janeiro de 2021
Recorrente	MOINHOS GALÓPOLIS S.A.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

CRÉDITO PRESUMIDO SOBRE INSUMOS E CRÉDITO INTEGRAL SOBRE FRETES

O regime da não cumulatividade materializa-se com o aproveitamento como crédito do valor da contribuição computada no preço de compra. Assim sendo, deve ser admitido crédito integral sobre o frete, ainda que o insumo transportado dê direito tão somente a crédito presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas de créditos integrais sobre fretes para transporte do trigo adquirido para emprego no processo industrial.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento COFINS NÃO CUMULATIVA- Mercado Interno- feito através do PER 14413.22839.290110.1.1.11-4622 transmitido em 29/01/2010, no total de R\$ 290.085,77, valores estes relativos ao 4º trimestre de 2009. O relatório fiscal de 07/03/2012 (fls. 81/89), decorrente da verificação e análise da regularidade fiscal dos procedimentos adotados pelo contribuinte, aferiu direito creditório no valor de R\$ 257.799,65, tendo embasado o

Despacho Decisório a fls. 92, de 23 de março de 2012, pelo qual a DRF Caxias do Sul autorizou o resarcimento dos valores pleiteados até este limite.

A Empresa tem como atividade principal à moagem de trigo em grão, processo industrial que resulta em vários tipos de farinhas, extraindo-se também fibras de trigo e outros subprodutos.

No referido Relatório Fiscal, em síntese, foi constatada omissão de rendimentos brutos tributáveis a título de comissões/corretagens, os quais foram identificados com o código de retenção 8045 (IRRF – Demais Rendimentos), decorrentes de pagamentos ocorridos entre janeiro de 2008 e dezembro 2009, rendimentos os quais deveriam formar a base de cálculo das contribuições no período do 4º trimestre do ano de 2009. Foi constatada omissão de rendimentos tributáveis na composição da base da DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) apresentada pelo contribuinte, sendo que o contribuinte restou intimado para proceder ajustes na sua escrituração contábil.

A Fiscalização também apurou que a contabilidade da empresa apresenta no conjunto das “Outras Receitas Operacionais” o registro de valores classificados como “RECEITAS EVENTUAIS”, sendo que alguns destes registros não estão no conjunto das receitas declaradas no DACON. Verificado também, tendo em vista a tipicidade das receitas identificadas nas contas “Receitas de Aluguel” e “Outras Receitas”, que seus respectivos históricos indicam juros sobre capital, dividendos e outras benesses recebidas de pessoas jurídicas relacionadas. Assim, entendeu que todas estas receitas deveriam compor a base de cálculo para a incidência das contribuições sociais em questão.

No que pertine à recomposição dos créditos sobre de serviços de fretes - que versam sobre os dispêndios com fretes na aquisição de grãos de trigo -, o levantamento fiscal procedido no “Demonstrativo B” aponta inicialmente a utilização pelo contribuinte de alíquota de crédito correspondente a alíquota cheia 7,6% (Cofins) e 1,65% (Pis).

Por último, foram também excluídas da base formadora dos créditos diversas aquisições de materiais secundários, porquanto estariam abarcadas pela redução a zero das alíquotas de contribuições, inclusive incidentes sobre as receitas decorrentes da venda destes; quais sejam, os valores de aquisição de ácido eritórbico/vitamina C e os sais de propionato de cálcio em pó, bem como aquisições de farinha de trigo e leite em pó, produtos com alíquotas reduzidas a zero, não ensejadoras do direito a crédito.

Não conformada com a decisão exarada, o contribuinte apresentou contestação onde alegou, em síntese, a reforma do Despacho Decisório emanado da DRF Caxias do Sul, para reconhecer integralmente o direito creditório pleiteado pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, refere que inexistiu omissão de receitas relativas à comissão/corretagem dos valores pagos à Eduardo Manoel Bugarin & Cia. Ltda pela venda da farinha de trigo produzida por Moinhos Galópolis SA, sendo que empresa beneficiada pelos pagamentos já efetivou a retificação das Dirf's dos anos calendários 2008 e 2009 em 25/03/2012 e 26/03/2012 (docs 02 e 03).

Contesta igualmente a alegação de que não submeteu à incidência da contribuição as “Outras Receitas Operacionais”, concernentes às contas “Outras Receitas” e “Receitas de Aluguel”. Especificamente com relação às receitas de aluguel para o período de outubro e novembro de 2008, informa que estas foram auferidas e devidamente tributadas apenas naqueles períodos, conforme processo adm.

11020.722659/2011-60. No período em exame (4º trimestre de 2009) estas receitas inexistiram.

Já no que diz respeito à conta "Outras Receitas" (documento 05 anexado), a adição desses valores na base de incidência do Pis/Cofins calculada pelo Fisco (conforme "DEMONSTRATIVO A - CÁLCULO DO DÉBITO" nas linhas denominadas "Receitas Eventuais" e/ou "Receitas Diversas") não merece ser mantida. Esclarece que tais valores correspondem à recuperação de créditos baixados como perda (provisão para devedores duvidosos), os quais não representam ingresso de novas receitas. Alega que o demonstrativo das receitas decorrentes de recuperação de créditos baixados como perda (doc 06) confere com a relação de títulos de devedores duvidosos baixados da contabilidade da Requerente (doc 07).

Observa que o pagamento de R\$ 157,85, recebido em 23.12.2009, não consta da relação de títulos baixados extraída da conta contábil de clientes, uma vez que, por ter sido efetuado mediante cheque, foi lançado na conta contábil de cheques em cobrança. De todo modo, também corresponde à recuperação de créditos baixados como perda, assim como os montantes contabilizados no razão contábil como "*Rec. Dulps. n/d*" (13.10.2009); e "*Vir. Cred. na Cta. Cfe. av BRADESCO DE LUCIANA B BECKER REF CH 484014 HSBC* (23.12.2009) - vide "Receitas Diversas" e/ou "Receitas Eventuais" no "DEMONSTRATIVO A - CÁLCULO DO DÉBITO" relativo aos meses de outubro e dezembro de 2009.

Argumenta que, se por lado as receitas, para fins de apuração do PIS, devem ser reconhecidas de acordo com o regime de competência, é incontroverso que esses valores já sofreram a incidência do PIS/COFINS à época da emissão das respectivas notas fiscais, razão pela qual não há que se cogitar da incidência do tributo no momento em que efetivamente recebidos, conforme o disposto no art. 1º, § 3º, V, b, da Lei 10.833/2003, o qual exclui expressamente tais recebimentos da base de cálculo da Cofins. Por conseguinte, manifestamente indevida a tributação desses valores. Ademais, cabe ressaltar que, ao contrário do registrado no Relatório de Ação Fiscal, inexistem, para o período em comento, o recebimento de "*juros sobre capital próprio, dividendos e outras benesses recebidas por pessoas jurídicas relacionadas*" que, no entendimento do Fisco, deveriam "*compor a base para a incidência das contribuições sociais*".

Quanto aos fretes, sustenta que a requerente suportou indevidamente a tributação plena de Cofins sobre os fretes na aquisição de trigo em grão, ao argumento de que tal operação estaria abrangida pela suspensão da incidência da contribuição, tendo a Fiscalização realizado interpretação sem amparo legal ao tratar dessa questão.

Por último, alega que os insumos "Ácido Eritóbico" e os "Sais de Propinato de Cálcio em Pó" não estão relacionados no Anexo I do Decreto 5.821/06, tampouco no Decreto 6.426/08, portanto, suas aquisições estavam sujeitas à tributação plena. Ou seja: não tiveram sua alíquotas de Cofins reduzidas a zero, de modo que o requerente enfatiza que sua apuração do crédito tributário neste ponto está correta. Junta declaração das empresas fornecedoras nesse sentido, quanto a tais itens.

Requer, por fim, a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação durante o trâmite da lide na esfera administrativa. Em 22/08/2018 o processo foi encaminhado a esta DRJ Porto Alegre para julgamento."

Em 20/12/18, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte e o Acórdão nº 10-63.681 foi assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

NÃO-CUMULATIVIDADE. FRETE NA AQUISIÇÃO. PERCENTUAL.

Cabe direito ao crédito sobre os valores dos fretes nas aquisições sujeitas ao crédito presumido, no mesmo percentual previsto para o crédito na respectiva aquisição.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repete os argumentos relacionados às glosas de créditos integrais sobre fretes em compras de trigo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de pedidos de resarcimento de créditos de COFINS do 4º trimestre de 2009, cumulados com declarações de compensação.

O Despacho Decisório nº 215- DRF/CXL (fl. 92) homologou parcialmente as compensações, em decorrência do resultado do trabalho de auditoria sobre as apurações do PIS (“Relatório de Ação Fiscal” - RAF, fls. 81 a 89), que identificou receitas não tributadas e glosou créditos.

Em primeira instância, obteve decisão parcialmente favorável.

Interpôs recurso voluntário para discutir a infração remanescente, que passo a examinar.

Foram glosados créditos integrais calculados sobre fretes em compras de trigo, sendo admitido apenas o presumido (35% da alíquota regular).

O agente fiscal argumentou que o frete pode ser computado na base dos créditos, porque integra o custo de aquisição do produto. Assim, o cálculo do crédito sobre fretes deve seguir o critério adotado para cálculo do crédito sobre a compra do trigo, que é desonerada do PIS (suspensão prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04) e dá direito apenas a crédito presumido (conforme inciso II do § 3 do art. 8º da Lei nº 10.925/04).

A recorrente defende que, à luz dos critérios de essencialidade e relevância definidos pelo STJ, em sede do REsp nº 1.221.170/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o serviço de frete constitui insumo e gera direito a crédito (inciso II do art. 3º da lei nº 10.637/02). Não se trata de valor integrante do custo de aquisição do trigo, porém serviço utilizado como insumo da atividade industrial.

Que a operação de frete sofre tributação integral pela COFINS, pelo que o crédito também deve ser calculado com base na alíquota regular (7,6%).

Que o transporte foi realizado por empresa distinta da que vendeu o trigo e que suportou o ônus.

E menciona os Acórdãos CARF nº 3201-003.454, 3302-004.890, 3302-005.812 e 9303-007.562, que reconheceram créditos sobre fretes, em situações em que a compra da mercadoria era tributada à alíquota zero.

Ao exame dos autos.

De acordo com os artigos 301 e 302 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580/18 - RIR/18), os gastos com transporte até o estabelecimento do contribuinte integram o custo de aquisição dos insumos, pelo que o crédito encontra amparo no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

E o enquadramento como insumo não resta prejudicado pelo fato de o frete ter sido incorrido para a compra de trigo, operação beneficiada com a suspensão do PIS prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/04 e tomada do crédito presumido do art. 8º da Lei nº 10.925/04.

O regime da não cumulatividade tem como objetivo desoneras a cadeia produtiva, permitindo que o tributo cobrado em uma etapa seja abatido na seguinte (§ 12 do art. 195 da CF/88 e art. 1º da Lei nº 10.833/03).

Para tanto, é necessário que o crédito equivalha ao valor da COFINS computado no preço de compra.

Nos autos, não há qualquer menção de que os serviços de fretes tenham sido total ou parcialmente desonerados da COFINS e tampouco há previsão na Lei nº 10.925/04 ou Lei nº 10.833/03 no sentido de que o crédito do frete deva ser calculado com base nos critérios adotados para o do produto objeto do transporte.

Assim, conclui-se que era legítimo o registro de crédito integral da COFINS sobre os fretes contratados para transporte do trigo adquirido para utilização no processo industrial.

Portanto, dou provimento parcial, para reverter as glosas de créditos integrais sobre fretes para transporte do trigo adquirido para emprego no processo industrial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira